



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 785/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0183/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A propositura visa majorar a alíquota do imposto devido pelo fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, o objetivo é desestimular a terceirização de mão-de-obra nas atividades fins no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Demais disso, destaque-se que a prerrogativa de definir as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo dos tributos municipais também compete à municipalidade, do que se conclui pela regularidade da alteração. Nesse sentido, por exemplo:

"A lei instituidora de ISS deverá indicar, expressamente, as alíquotas desse imposto (...). É em lei que deverá estar expressa a indicação da alíquota a ser aplicada sobre o preço do serviço (abstratamente considerado) para, concretamente, permitir a sua multiplicação pela base calculada." (Ayres F. Barreto, Curso de Direito Tributário Municipal, Saraiva, 2ª Ed. 2012, pag, 469).

Por fim, cumpre observar que a propositura visa instituir medida que implicará em aumento de receita, não se impondo, portanto, o cumprimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, necessária a apresentação de um Substitutivo à proposta original para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista que - não obstante a intenção do nobre edil tenha restado clara, sobretudo da leitura de sua justificativa, qual seja, a

majoração da alíquota do ISS pelo fornecimento de mão de obra de 2% para 5% - certo é que a alteração proposta partiu da redação original dada ao artigo 16 pela Lei nº 13.701/03, sem levar em conta as alterações que tal artigo sofreu com a edição das Leis nºs 14.256/06, 14.668/08 e 15.406/11. Dessa forma, objetivando compatibilizar a intenção do projeto com as alterações perpetradas ao artigo 16 da Lei nº 13.701/03, propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/15.

Introduz alterações no artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelas Leis nº 14.256/06, 14.668/08 e 15.406/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

- a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14 e 17.09 da lista do caput do art. 1º;
- b) no subitem 7.10 da lista do caput do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);
- c) no subitem 10.01 da lista do caput do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;
- d) no subitem 12.07 da lista do caput do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
- e) no subitem 12.11 da lista do caput do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do caput do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do caput do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do caput do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
- i) no subitem 15.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;
- j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do caput do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;
- k) no subitem 21.01 da lista do caput do art. 1º;
- l) no subitem 9.02 da lista do caput do art. 1º, relacionado ao serviço de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do caput do art. 1º relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do caput do art. 1º. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.05.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

VOTO SEPARADO VENCIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0183/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A propositura visa majorar a alíquota do imposto devido pelo fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, o objetivo é desestimular a terceirização de mão-de-obra nas atividades fins no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguimento.

Isto porque a propositura visa criar alíquota diferenciada sobre tipos semelhantes de serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, com espeque unicamente no fornecimento de mão-de-obra, ainda que ocorra de forma acessória ao serviço prestado, o que ofende o princípio da isonomia tributária, de forma a tornar a iniciativa eivada com a inconstitucionalidade material indicada.

Em precedente de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em que se analisou hipótese de ofensa à constituição semelhante à apresentada no projeto de lei ora em análise, assim julgou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 474/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE INSTITUI ALÍQUOTA DE 5%, A TÍTULO DE ISSQN, SOBRE OS SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES EM SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, CUJO ESTACIONAMENTO, PRÓPRIO OU NÃO, COBERTO OU NÃO, ONERE O USUÁRIO, ALÉM DE ACRESCER EM 75% A PLANTA DE VALORES DO IPTU SOBRE A ÁREA DE ESTACIONAMENTO DOS MESMOS ESTABELECIMENTOS INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - ARTS. 111, 144, 163, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -AÇÃO PROCEDENTE. "A fixação de alíquota diferenciada sobre o mesmo tipo de prestação de serviço, ou seja, guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, dispensando tratamento desigual tão somente pelo fato de o referido serviço ser prestado em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário, viola o princípio da isonomia tributária, porquanto a simples diferença do tipo de estabelecimento em que a atividade é desempenhada não constitui peculiaridade que interfira na essência do serviço. Além disso, o acréscimo do valor das plantas do IPTU à razão de 75% configura o caráter confiscatório, pois afeta, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. Destarte, julga-se procedente a ação", (grifamos)

(ADI nº 0222786-45.2009.8.26.0000, rei. Des. Artur Marques, v.u., julgado em 15/09/2010)

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/16.

Arselino Tatto - PT
Gilberto Natalini - PV
Mario Covas Neto - PSDB - Relator
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2016, p. 190

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.